



Bruxelas, 12 de maio de 2021
(OR. en)

8635/21

IXIM 83
JAI 520
AVIATION 117
JAIEX 58

NOTA PONTO "I/A"

| | |
|----------------|--|
| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
| para: | Comité de Representantes Permanentes/Conselho |
| n.º doc. ant.: | 7376/2/21 REV 2 |
| Assunto: | Projeto de conclusões do Conselho sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave – <i>Aprovação</i> |

1. A Presidência sugeriu expor a posição do Conselho sobre a questão do intercâmbio de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) com países terceiros, por meio das "Conclusões do Conselho sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave".
2. A principal mensagem das conclusões do Conselho consiste em salientar a importância tanto do intercâmbio de dados do PNR e a sua conformidade com os direitos fundamentais como do diálogo construtivo entre a União Europeia e os seus parceiros mundiais a esse respeito.
3. O projeto de conclusões do Conselho (7376/21) obteve um apoio preliminar na sequência de uma primeira troca de pontos de vista na reunião por videoconferência do Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM), de 21 de abril de 2021, na qual os membros do Grupo IXIM concordaram com a sugestão da Presidência de que fossem os Conselheiros JAI a ultimar o projeto.

4. Na sua reunião por videoconferência de 7 de maio de 2021, os Conselheiros JAI deram o seu acordo ao projeto de conclusões do Conselho, sob reserva do aditamento constante da primeira versão revista. Não deram entrada no Secretariado-Geral nenhuma observação no prazo estipulado (13h00 de segunda-feira, 10 de maio de 2021). Além disso, não foram também apresentadas observações no prazo estipulado (10h00 de quarta-feira, 12 de maio de 2021) relativamente à segunda versão revista, que incluía um segundo aditamento.
5. Uma vez que nenhuma delegação notificou reservas quando ao projeto revisto de conclusões do Conselho, considera-se ter havido acordo sobre o projeto constante do documento 7376/2/21 REV 2.
6. *Convida-se o Coreper a apresentar ao Conselho o projeto de conclusões do Conselho que figura em anexo e a sugerir-lhe que aprove as conclusões que se seguem como ponto "A" da sua ordem do dia.*

Projeto de CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. TENDO PRESENTE o Acordo entre a União Europeia e a Austrália sobre o tratamento e a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas para o Serviço Aduaneiro e de Proteção das Fronteiras australiano¹ e o Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos² (a seguir "acordos"), que entraram em vigor, respetivamente, em 1 de junho de 2012 e em 1 de julho de 2012,
2. SALIENTANDO que estes acordos visam garantir a segurança e proteger a vida e a segurança do público e definem as condições em que os dados dos PNR originários da UE podem ser transferidos, tratados e utilizados, bem como o modo como esses dados são protegidos,
3. RECORDANDO que as condições e garantias relativas à receção e ao tratamento dos dados dos PNR recolhidos pelas companhias aéreas nos países terceiros, nomeadamente nos Estados Unidos e na Austrália, sobre voos com destino ou partida dos Estados-Membros da União Europeia são estipuladas pela Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho,

¹ JO L 186 de 14.7.2012, p. 4.

² JO L 215 de 11.8.2012, p. 5.

4. CONSIDERANDO que os relatórios³ sobre a revisão conjunta e a avaliação conjunta da aplicação do Acordo PNR entre a União Europeia e a Austrália, bem como sobre a avaliação conjunta do Acordo PNR entre os Estados Unidos e a União Europeia, foram apresentados pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 12 de janeiro de 2021 e debatidos a título preliminar em 3 de fevereiro de 2021, na videoconferência informal dos membros do Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM),
5. SALIENTANDO que ambas as avaliações conjuntas demonstraram o valor acrescentado e a eficácia operacional dos acordos PNR tanto com a Austrália como com os Estados Unidos na luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave, nomeadamente para facilitar a realização de controlos eficazes nas fronteiras, prevenir as deslocações de terroristas, ajudar a identificar as pessoas afetadas pela criminalidade organizada, como o tráfico, e para investigar e perseguir em juízo o terrorismo e a criminalidade organizada,
6. RECONHECENDO os esforços envidados pela Austrália e pelos Estados Unidos para dar cumprimento às exigências dos acordos, tanto nos aspetos técnicos como nos organizativos, nomeadamente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos passageiros,
7. RECONHECENDO que, apesar das numerosas salvaguardas previstas nos acordos, há vários aspetos que não estão totalmente em conformidade com o Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça da UE, emitido em 26 de julho de 2017, após a entrada em vigor dos acordos e relacionado com o acordo PNR projetado com o Canadá,

³ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a revisão conjunta da aplicação do Acordo entre a União Europeia e a Austrália sobre o tratamento e a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas para o Serviço Aduaneiro e de Proteção das Fronteiras australiano (5288/21 + ADD 1).
Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação conjunta do Acordo entre a União Europeia e a Austrália sobre o tratamento e a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas para o Serviço Aduaneiro e de Proteção das Fronteiras australiano (5285/21 + ADD 1).
Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação conjunta do Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos (5291/21 + ADD 1).

8. TOMANDO NOTA das posições expressas pela Austrália e pelos Estados Unidos, em especial no que se refere à importância e à necessidade de conservar dados históricos do PNR para exercer eficazmente as suas atividades de aplicação da lei,
9. SUBLINHANDO que os objetivos dos acordos são coerentes com as obrigações internacionais de recolha, tratamento e intercâmbio de dados PNR, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁴, que exigem que todos os Estados desenvolvam a capacidade de recolher e utilizar dados PNR, com base nos quais a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) adotou, em 2020, normas e práticas recomendadas (SARP) em matéria de PNR, mediante a alteração 28 do anexo 9 da Convenção de Chicago,
10. TOMANDO NOTA da posição da União estabelecida pela Decisão (UE) 2021/121 do Conselho⁵, que saúda a entrada em vigor destas SARP e, mediante o registo de uma diferença, informa a OACI e os seus Estados contratantes da forma como os Estados-Membros da UE tencionam aplicar as normas em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como interpretada pelo Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça da UE,
11. CHAMANDO ESPECIALMENTE A ATENÇÃO para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como parte integrante do sistema – que comporta vários níveis – de defesa dos direitos fundamentais da União, e para as conclusões do Conselho recentemente adotadas sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia⁶,
12. SALIENTANDO os acordos de cooperação celebrados pela União a nível mundial, em especial com os Estados Unidos, no âmbito da luta contra o terrorismo,
13. CONGRATULA-SE com a adoção, pela Comissão, dos relatórios sobre a avaliação conjunta do Acordo PNR com os Estados Unidos, e sobre a avaliação conjunta e a revisão conjunta do Acordo PNR com a Austrália,

⁴ Resolução 2396 (2017) – Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8148.^a reunião, em 21 de dezembro de 2017, e Resolução 2482 (2019) – Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8582.^a reunião, em 19 de julho de 2019.

⁵ JO L 37 de 3.2.2021, p. 6.

⁶ 6795/21.

14. OBSERVA que os dados PNR recebidos ao abrigo destes acordos demonstraram claramente representar um conjunto único de dados, o que é fundamental para impedir o regresso de combatentes terroristas estrangeiros e para lutar, em especial, contra a criminalidade ligada à droga e a exploração de crianças,
15. REITERA que o intercâmbio de dados PNR com estes países parceiros continua a ser fundamental para garantir a nossa segurança pública comum;
16. CONGRATULA-SE com a continuidade do diálogo com ambos os países no sentido de formular as recomendações decorrentes das avaliações conjuntas, sem comprometer a eficácia operacional dos acordos,
17. INCENTIVA a Comissão a avaliar as ações necessárias para dar seguimento às avaliações conjuntas,
18. SALIENTA a importância de assegurar o intercâmbio e o tratamento dos dados PNR na plena observância dos direitos fundamentais e dos requisitos da UE em matéria de proteção de dados,
19. OBSERVA que, respeitando embora o Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça da UE, a fim de tirar pleno partido dos dados PNR e de alcançar os objetivos do intercâmbio internacional de dados PNR, é fundamental a conservação adequada destes dados,
20. INSTA a Comissão a adotar uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros para efeitos de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, com base nas SARP da OACI e em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no direito da União.
